



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 158 /2016**

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 29.01.2016.

**PROCESSO Nº 1/2569/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107094**

**RECORRENTE:** JOSÉ JOACY FONSECA ME

**RECORRIDO:** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RELATOR DESIGNADO:** FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** 1. Contribuinte foi acusado de falta de escrituração no livro registro de entrada, em 2006, de documentos fiscais relacionados pelo nobre agente autuante, totalizando R\$ 497.410,75. 3. Julgamento singular pela procedência da acusação fiscal ratificando entendimento do ilustre agente autuante. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Julgamento, por maioria de votos, pela Procedência do feito fiscal nos termos do voto do conselheiro designado e de acordo entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Infringido artigo 269 do Decreto 24.569/97, penalidade disposta no artigo 123, III, "g". 7.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de falta de escrituração no livro registro de entrada, em 2006, de documentos fiscais relacionados pelo nobre agente autuante, totalizando R\$ 497.410,75. Multa de 49.534,47.

<



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante, com fundamento no art. 269 do RICMS, com penalidade prevista no art. 123, III, "g" da lei nº 12.670/97.

A Assessoria Processual Tributária sugeriu a procedência nos mesmos termos do julgamento singular.

Na 67ª Sessão Ordinária, em 27 de abril de 2015, resolveram os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência para que fossem observados os seguintes quesitos:

*1. trazer aos autos as cópias das Notas Fiscais relacionadas na presente autuação; 2. anexar, ainda, as provas de que a empresa autuada efetivamente recebeu as mercadorias no seu estabelecimento, seja através do canhoto destacável para fins de comprovação da entrega, pagamentos de duplicatas ou outra metodologia confiável*

A diligência, contudo, não obteve as respostas requeridas, pois tanto o agente autuante como a empresa recorrente não possuíam as informações.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Restando afastada, por desempate da ilustre presidente, a nulidade por ausência de provas, resta nítida a posição da Câmara sobre a legitimidade das provas embasadoras da acusação fiscal. Ato contínuo, nos resta a procedência do auto de infração, posto que no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

processo encontramos, nas planilhas juntadas pelo agente autuante, os números das notas fiscais com o valor e base de cálculo, valor do ICMS, objeto da acusação.

Como o recorrente não apresenta defesa neste íterim, é de observar que fere o disposto na legislação tributária Estadual, por ser obrigação do contribuinte escriturar o movimento de entradas de mercadorias e bens, a qualquer título, efetuada pelo estabelecimento no livro Registro de Entradas conforme especificado no art. 269 do RICMS. Penalidade por tal descumprimento disposta no art. 123, III, "g" da lei 12.670/97.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** JOSÉ JOACY FONSECA ME e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, por ausência de provas – Afastada, por voto de desempate da Presidente. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria

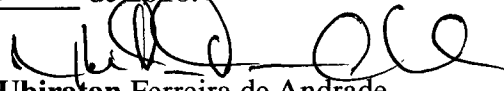


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela improcedência, por entenderem que “*não restou materializada a infração descrita no auto de infração.*”

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**